

Comissão de Agricultura e Mar  
Assembleia da República  
1249-068 Lisboa

N/ Refª EM 5/16

Lisboa, 15 de janeiro 2016

Assunto: Prazos de pagamento a trinta dias nos contratos de fornecimento de bens alimentares (Decreto-Lei nº 118/2010, de 25/10, alterado pelo Decreto-Lei nº 2/2013, de 9/10).

Excelências,

1 – Representa esta Associação, ANCIPA, a maioria das empresas do sector industrial nacional de transformação de produtos alimentares, comungando, ao que sabemos, a par da generalidade das outras Associações sectoriais da fileira agro-alimentar, da preocupação de ainda não vigorar legislação que com verdade e eficácia estabeleça imperativamente prazos de pagamento máximos aos fornecedores de produtos alimentares.

2 -Por intermédio do Decreto-Lei nº 118/2010, de 25 de Outubro, procedeu-se ao estabelecimento de uma disciplina legal para este assunto no nosso País, que se integra, com especificidades, na temática mais abrangente dos prazos de pagamento das transacções comerciais em geral na UE, que veio a ser desenvolvido na Directiva 2011/7, do PE e do Conselho, de 16 de Fevereiro, a qual vincula os Estados Membros a adoptarem medidas legislativas concretas.

Contudo, se bem que tenha de ser encarado como um primeiro passo no tratamento de uma matéria notoriamente carecida de regulamentação, o certo é que o seu alcance é ainda bem limitado, na medida em que, desde logo, na prática, não abrange a esmagadora maioria dos fornecedores, atento o requisito de estes possuírem o estatuto de micro ou pequena empresa, também média no caso do pescado, perfil que está bem longe de ser o predominante nos produtores.

3 – As sucintas alterações sofridas por este diploma na sequência da publicação do Decreto-lei nº 2/2013, foram positivas, mas notoriamente insuficientes, ainda, pois centraram-se no alargamento aos produtos não perecíveis.

4 – As limitações no que se refere a situações a que o normativo é susceptível de ser aplicado não existe na legislação francesa que disciplina os prazos de pagamento, contida no Code de Commerce, Art. L443-1 (Ordonnance nº 2000-916, de 19 Setembro, art.3 Journal Officiel de 22 Setembro de 2000), que se dirige a “todos os produtores, fornecedores...”, estabelecendo a obrigatoriedade de liquidação em 30 dias dos produtos alimentares perecíveis, neles se incluindo, inclusive, os congelados e as conservas.

5 - Também a legislação espanhola, Ley 7/1996, de 15 de Janeiro, e posteriores alterações, prevê medidas de combate contra os atrasos de pagamento em operações comerciais, nomeadamente nos produtos perecíveis, onde se enquadram os agrícolas, da pesca, da aquicultura e da pecuária, não atendendo à dimensão dos fornecedores como critério para aplicar ou não as medidas.

6 - Somente nos referimos a estes casos a título exemplificativo, pois a verdade é que o prazo de pagamento habitual na UE (à exceção, ainda e apenas da Grécia e da Itália, ao que apurámos) para produtos alimentares , é de 30 dias da data de entrega da mercadoria.

7 – As restrições supra referidas não deveriam existir, sendo aberrantes, limitando drasticamente o alcance de aplicação desta disciplina legal no concreto.

8 - A própria Autoridade da Concorrência, no desenvolvido estudo, publicado dias antes de o Decreto-Lei nº 118/2010 ver a luz do dia, “ Relatório final sobre relações comerciais entre a distribuição alimentar e os seus fornecedores “, recomenda vivamente ao Governo a adopção de medidas imperativas sobre prazos de pagamento razoáveis aos fornecedores da Grande Distribuição, não condicionando nunca a necessidade dessas regras apenas para uma categoria de fornecedores.

9 – É sabido, para mais, que as cadeias de distribuição acabam por utilizar em boa medida as verbas que deveriam ser pagas oportunamente aos fornecedores para financiarem o seu próprio desenvolvimento noutros Países e para adquirir os muitos produtos que importam com grandes descontos...



# ANCIPA

Associação Nacional de Comerciantes  
e Industriais de Produtos Alimentares

10 - Exorta portanto a ANCIPA, vivamente, o Parlamento, para que legisle no sentido da alteração ao articulado do Decreto-Lei nº 118/2010, por forma a que:

- Em todas as transacções comerciais de produtos alimentares a realizar em Portugal seja vinculativo o prazo de pagamento a 30 dias da data de entrega do produto, sem a possibilidade de excepções ou acordos que o desvirtuem, embora naturalmente às partes seja facultada a negociação de prazos inferiores.

- O âmbito de aplicação, para além das cadeias de supermercados, inclua também todo o circuito comercial ( nomeadamente hotelaria, grossistas, cash&carries, etc.

Colocamo-nos à inteira disposição dessa Comissão para quaisquer esclarecimentos que se afigurem necessários, esperando que nova regulamentação, que atenda aos aspectos a que supra nos referimos, seja adoptada e publicada com a urgência imposta pela delicada conjuntura ora atravessada pelas empresas nacionais.

Agradecemos, pois, a melhor atenção para este assunto, estando ao inteiro dispor de V.Excelências para reunir sobre tão relevante matéria.

Com os melhores cumprimentos

p/ A Direção